



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004868/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.562 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente REINALDO MONTALVÃO DA CUNHA NUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Inexiste o cerceamento de direito de defesa, quando o contribuinte teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e não logrou êxito em suas comprovações.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. INOCORRÊNCIA.

As hipóteses de nulidade dos atos administrativos são as estabelecidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, descabe a arguição de nulidade pela ausência de motivação do respectivo ato, ainda mais quando o mesmo foi devidamente motivado.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Somente podem ser deduzidas as despesas de custeio efetivas e necessárias ao exercício da atividade laboral se forem comprovadas com documentos idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 03-36.457 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA (fls. 113/122), que *manteve parcialmente* a Notificação de Lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos do exterior e dedução indevida de despesas de livro caixa (fls. 43/47), no exercício de 2005.

Início o presente com a transcrição de trechos principais do relatado no Acórdão da instância de piso:

Alega que os artigos dos Decretos n.º 5.151/2004 e 3.751/2001, o Contrato 2003/003241, o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, bem como a certidão oriunda da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo comprovam a inexistência de relação empregatícia entre o contribuinte e a fonte pagadora. Afirma que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes esclarece que o trabalho prestado pelos contratados não caracteriza vínculo empregatício, inserindo-se na categoria de serviços prestados.

Entende que restando evidenciada a ausência de relação de emprego entre o contribuinte e sua fonte pagadora, é de todo cabível a dedução das despesas apuradas em livro caixa.

Considera absurda a afirmação da Autoridade Fiscal de que o contribuinte recebeu rendimentos de fonte situada no exterior, pois recebeu pagamentos em moeda nacional, mediante crédito em sua conta corrente no Banco do Brasil. Não entende como a Autoridade Fiscal considerou como fonte pagadora o Ministério do Turismo e o qualificou como Organismo Internacional.

Afirma que são antagônicas as afirmações feitas pela Autoridade Fiscal quando descreve que o contribuinte recebeu rendimentos de fonte situado no exterior, tendo com ela vínculo empregatício, e não podendo deduzir o livro caixa.

Ratifica que o valor de R\$ 58.080,00 foi lançado em duplicidade pela Fiscalização, visto que já se achava declarado e integrado no valor total dos rendimentos de R\$ 217.457,10

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

Constata-se, na declaração retificadora do contribuinte (fls. 105), que o contribuinte ofereceu à tributação, conforme alegado, o valor de R\$ 58.080,00, como rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (CNPJ 03.723.329/0001-79), no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular, gerando, assim, em razão da divergência dos dados da fonte pagadora, a omissão de rendimentos apuradas pela Autoridade Fiscal.

No entanto, restando comprovado nos autos, que o contribuinte ofereceu à tributação, em sua DIRPF/2005, mesmo que em campo divergente, o total dos rendimentos constantes em DERC como recebidos do Ministério do Turismo (CNPJ:

05.457.283/0001-19) - PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no valor de R\$ 58.080,00, deve ser cancelada a omissão de rendimentos lançada.

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto 3.000/99, assim dispõe, in verbis:

Da clareza dos preceitos legais acima transcritos, depreende-se que: 1) todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação; 2) o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado está autorizado a deduzir da receita decorrente da respectiva atividade despesas de livro caixa; 3) as despesas que excederem o valor da receita só podem ser aproveitadas dentro do ano calendário; 4) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea.

Dessa forma, diante da infração lançada, na presente notificação, de dedução indevida de livro caixa, resta claro que o contribuinte para fazer jus a tal dedução deveria ter comprovado que atendia aos requisitos exigidos pela legislação.

Veja-se que a infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa está fundamentado no art. 6., da Lei n.º 8.134/90; artigos 4.º e 8., inciso II, alínea "g", da Lei n.º 9.250/95 e artigos 73, 75 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, de modo que além de exigir a comprovação de que os rendimentos declarados são provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, impõe-se, ainda, a comprovação da efetividade das despesas.

O contribuinte não juntou à impugnação o Livro Caixa, nem qualquer documento referente às despesas deduzidas a título de Livro Caixa, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas na DERPF foram efetivadas e se são realmente necessárias, ou seja, se efetivamente têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Com efeito, a comprovação da despesa e sua respectiva escrituração no livro caixa são indispensáveis para admissibilidade da respectiva dedução, conforme demonstração precedente.

A exigência foi *parcialmente mantida* pelos julgadores de primeiro grau sendo excluída da notificação o total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 58.080,00 por duplicidade.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 126/145) arguindo, preliminarmente, ocorrência de desrespeito ao contraditório e de ausência de motivação. No mérito, em linhas gerais, o recorrente se insurge contra suposta existência de relação de emprego entre ele e a fonte pagadora, configurada pela fiscalização que conduziu à glosa das deduções informadas de Livro Caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de lançamento tributário referente à dedução indevida de despesas de Livro Caixa e omissão de rendimentos recebidos do exterior.

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a dedução indevida de despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 41.674,90.*

PRELIMINAR

Desrespeito ao Contraditório

Como já bem rechaçado pelo acórdão de 1ª instância, *totalmente descabida* a alegação do contribuinte, pois a fase litigiosa do procedimento somente é instaurada com a apresentação da respectiva impugnação, conforme previsto no artigo 14 do Decreto 70.235/72, in verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ausência de Motivação do Ato

Também *não merecem prosperar* os fundamentos expendidos pelo recorrente, o ato atacado preenche todos os requisitos tidos como obrigatórios pelo artigo 11 do Decreto 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Embora não figure entre os itens obrigatórios, a notificação de lançamento contém a descrição dos fatos ensejadores da autuação (fls. 44/45).

Isto posto, *rejeito a preliminar de nulidade proposta pelo recorrente.*

Mérito

Deduções de Livro Caixa

Quanto a matéria principal, objeto do presente recurso voluntário, de forma bem objetiva temos a seguinte situação:

O interessado se equivocou ao não informar, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos recebidos do Ministério do Turismo, CNPJ 05.457.283/0001-19, no valor de R\$ 58.080,00, no quadro destinado a rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior. Apresentou, de forma indevida, estes valores no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular.

Naquele quadro, informou mensalmente somente os valores de suas despesas (Livro Caixa).

Após a verificação dos dados informados pelos sistemas da Receita Federal, tal inconsistência resultou na glosa automática destas despesas, constante na notificação de lançamento contestada.

Ressaltamos que este erro e a sua não retificação em tempo hábil, foram os responsáveis pelo lançamento tributário.

A partir da notificação de lançamento, a fim de que as despesas fossem restabelecidas, era necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação que serviu de base para a escrituração das despesas, bem como, o respectivo Livro Caixa. Esta é uma condição prevista em lei, conforme abaixo:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Fato é que o interessado teve duas oportunidades (impugnação e recurso voluntário) para apresentar os elementos probatórios a fim de que fossem verificados os valores lançados como despesas de sua atividade naquele exercício, mas preferiu não o fazer.

Desta forma, *mantém-se a glosa relativa a dedução indevida de despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 41.674,90.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura